

RESOLUÇÃO N.º 06/2010, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Alterada pela Resolução nº 22/2023 de 26 de dezembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ANDRÉ DA ROCHA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de André da Rocha – RS., no uso de suas legais atribuições, conforme lhe confere o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de André da Rocha, c/c o artigo 116 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

PROMULGO:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de André da Rocha, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 2º A Câmara Municipal de André da Rocha tem sua sede na Rua Marcolino Pereira Vieira nº 1800, no município de André da Rocha, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades, legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções sem prévia autorização da Mesa.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA**

Art. 3º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º Os trabalhos da Sessão de Instalação que trata este artigo serão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os eleitos, presente à Câmara Municipal.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para exercer a função de Secretário, e dirigirá os trabalhos com a seguinte ordem:

I – entrega à Mesa do diploma dos Vereadores presentes e da declaração de bens;

II – prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III – posse dos Vereadores;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa Diretora, na forma do disposto no artigo 22 deste Regimento Interno;

V – entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas;

VI – prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; e

VIII – indicação dos membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

Art. 5º Iniciados os trabalhos, será prestado compromisso de que trata o inciso II, do § 2º, do artigo 4º, pelo Presidente, de pé, da seguinte forma: *"Prometo cumprir e fazer cumprir a presente Lei Orgânica e as Constituições e demais Leis da República, do Estado e do Município, desempenhando com toda a lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado pelo povo andreense"*, efetuando logo após a chamada nominal de cada Vereador, o qual, também de pé, dirá: *"Assim o Prometo"*.

§ 1º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse, com as seguintes palavras: *"Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso"*.

§ 2º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse e declaração de bens, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação prevista no artigo 4º, poderá fazê-lo em até 15 (quinze) dias, do início do funcionamento normal da Câmara Municipal.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do § 3º deste artigo.

Art. 6º O compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito será realizado pelo Presidente, que realizará a leitura do seguinte juramento: *"Prometo cumprir e fazer cumprir a presente Lei Orgânica e as Constituições e demais Leis da República, do Estado e do Município, desempenhando com toda a lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado pelo povo andreense"*, efetuando logo após a chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito que responderão: *"Assim o prometo"*.

Parágrafo único. Prestado compromisso, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “*Declaro empossado nos cargos de Prefeito o Senhor (citar o nome) e de Vice-Prefeito o Senhor (citar o nome)*”.

Art. 7º Logo após a posse dos Vereadores será realizada a eleição da Mesa Diretora de que trata o inciso IV do § 2º do artigo 4º, nos termos do artigo 22 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa na forma prevista neste artigo, a Mesa Provisória ficará responsável pela convocação diária dos Vereadores para a realização da eleição, até que seja eleita a Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 8º A Sessão Legislativa Anual compreenderá o período de primeiro de março até trinta e um de dezembro.

Parágrafo Único. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, da Comissão Representativa ou a requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar ou excepcionalmente durante a sessão legislativa ordinária, nos casos em que a votação em sessão ordinária seja posterior à necessidade do interesse público.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal de forma escrita.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 11. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I — comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa em caso de ausência, nos termos do § 1º do artigo 17 deste Regimento;

I — comparecer, na hora regimental e nos dias designados, às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa em caso de ausência, nos termos do § 1º do artigo 17 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023);

II — não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III — dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV — propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V — impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI — comunicar à Mesa a sua ausência do Município durante o período de recesso parlamentar, especificando com dados que permitam sua localização;

VII — comparecer nas sessões e nas reuniões devidamente trajado.

Art. 12. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I — o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II — a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III — perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV — uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V — desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI — comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada por Comissão a ser designada.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 13. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I — perda do mandato.

II — renúncia.

III — falecimento.

Art. 14. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 15. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independe de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III – deixar de comparecer a 03 (três) sessões plenárias ordinárias ou 02 (duas) sessões plenárias extraordinárias realizadas em cada Sessão Legislativa Anual, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 16. A Mesa convocará, no prazo de setenta e duas horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – licenças;

III – investidura do Presidente da Câmara nas funções de Chefe do Executivo Municipal, caso seja realizada sessão plenária durante o período da investidura.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, no prazo de vinte quatro horas após a sua convocação à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora, quando o prazo retro será prorrogado.

§ 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa, na forma prevista no artº 5º, deste Regimento.

§ 4º O suplente investido no mandato de Vereador disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e nas Comissões.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 17. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, falecimento de cônjuge e parente até segundo grau e desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento encaminhado na sessão seguinte à que se deu ausência e aprovado pelo Plenário.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, presença durante as chamadas e a participação nas votações das matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo igual ou superior a 30 (trinta dias) e inferior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa Anual;

III – para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

IV – para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 1º Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em comunicação escrita, dirigida à Mesa.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado de subscrever a comunicação, física ou mentalmente, poderá fazê-lo outro parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, nos termos do art. 42, § 6º, da Lei Orgânica.

§ 4º Durante o recesso parlamentar, a licença será comunicada à Comissão Representativa.

§ 5º O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo comunicado para a licença.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES

Art. 19. Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas e do Executivo Municipal junto à Câmara.

§ 1º Cada Bancada terá, se possível, um Vice-Líder.

§ 2º Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência, falta ou impedimento deste.

§ 3º As Bancadas indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os Líderes e Vice-Líderes.

Art. 20. O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto a Câmara Municipal, para ser Líder do Governo, cabendo-lhe:

I - discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;

II - encaminhar a votação dos projetos de autoria do Poder Executivo;

III – retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;

IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 21. Compete ao Líder de Bancada:

I - orientar e representar as respectivas Bancadas;

II - indicar os membros de seu partido para integrarem as Comissões permanentes e temporárias;

- III - participar das reuniões convocadas pela Presidência;
- IV - requerer urgência para proposições em tramitação;
- V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o prazo para indicação dos membros pelo Líder de Bancada será de cinco dias, findo o este, o Presidente da Câmara deverá fazer a indicação de imediato.

TÍTULO III

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

~~Art. 22. A eleição da Mesa na Sessão de Instalação de que trata o inciso IV, do § 2º, do artigo 4º, deste Regimento Interno, far-se-á por votação secreta, em chapas que contenham os pleiteantes aos cargos previstos no Art. 25, § 1º, apresentadas à Mesa, observados os seguintes requisitos:~~

- ~~I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;~~
- ~~II - chamada nominal dos Vereadores, para votação;~~
- ~~III - obtenção do resultado por maioria simples dos votos;~~
- ~~IV - escolha do candidato mais votado nas eleições, no caso de empate, e persistindo o empate será adotado o critério do vereador mais velho;~~
- ~~V - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;~~
- ~~VI - posse automática dos eleitos após a proclamação do resultado.~~

Art. 22. A eleição da Mesa Diretora será realizada sempre na última sessão de cada ano, com exceção da eleição do Primeiro ano da legislatura, que dar-se-á na Sessão de Instalação, conforme art. 4.º, § 2.º, inciso IV deste Regimento: (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 1.º A eleição será realizada por votação secreta, através de chapas que poderão ser inscritas até a abertura da ordem do dia da sessão designada para a votação; (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 2.º A eleição será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos. Em caso de empate, será empossado o vereador com maior votação, ou, em caso de novo empate, o mais velho; (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 3.º A posse dos eleitos dar-se-á na primeira sessão do ano subsequente, com exceção do primeiro ano da legislatura, cuja posse será imediata à proclamação do resultado do sufrágio. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

~~Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes para o segundo biênio do mandato legislativo, realizar-se-á na última Sessão Legislativa Ordinária do primeiro biênio, observado, no que couber, ao disposto no artigo 22 deste Regimento.~~

~~Parágrafo único. A posse dos eleitos de que trata este artigo ocorrerá no primeiro dia útil do ano subsequente à realização da eleição.~~

Art. 23. À cada eleição para renovação da Mesa Diretora, serão indicados, pelos líderes, os membros das Comissões Representativa e Comissões Permanentes, observadas as regras do art. 45 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

~~Art. 24. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, não sendo possível a recondução dos membros da Mesa para o mesmo cargo por mais um período, no mesmo mandato legislativo.~~

Art. 24. O mandato da Mesa será anual, permitida a recondução dos membros da Mesa para o mesmo cargo por um único período no mesmo mandato legislativo. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 25. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de ausência e impedimentos.

§ 3º No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e na impossibilidade deste o Segundo Secretário.

§ 4º Caso o Segundo Secretário encontrar-se igualmente impedido ou ausente, assumirá o Vereador mais votado.

§ 5º Nenhum membro da Mesa presente à Sessão Plenária poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 6º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 7º No caso de vaga de um ou mais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante nova eleição, nos termos do artigo 22 deste Regimento Interno.

Art. 26. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de dez dias.

Art. 27. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão Plenária.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 29. Competem à Mesa as seguintes atribuições:

I – administrar a Câmara de Vereadores;

II – propor, privativamente, a criação ou a extinção de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;

III – propor projeto de Lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III – propor projeto de Lei para fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Resolução nº 22/2023);

IV – propor projeto de lei para fixação dos subsídios dos Vereadores;

V – propor projeto de resolução e de decreto legislativo concessivo de licença e afastamento ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, bem como, para apreciação das contas do Prefeito Municipal;

VI – declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do art. 158 deste Regimento;

VII – expedir os atos referentes ao pessoal, podendo quanto a estes, delegar competência ao responsável pela secretaria executiva ou cargo equivalente;

VIII – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

IX – acatar licença não remunerada;

X – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XI – propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo;

XII – ~~promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;~~

XII – promulgar Decretos Legislativos e Resoluções de Mesa e de Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 22/2023);

XIII - dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista em lei;

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;

XV – editar Resoluções de Mesa dispendo sobre matéria de natureza interna;

XVI – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento, bem como, pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A Mesa reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º Compete ao Presidente:

I – quanto às atividades do Plenário:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

c) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

d) advertir o orador que se desviar da matéria em discussão, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida à Câmara, a qualquer de seus membros, ou aos poderes constituídos e seus titulares. Em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

e) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;

f) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;

g) determinar a verificação de “quorum” a qualquer momento da sessão;

h) resolver sobre qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

i) votar quando houver empate, quando a matéria exigir quorum de dois terços e nas votações secretas; e,

j) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

II – quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) determinar ao Secretário a distribuição de proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar, por requerimento do autor ou do Líder da Bancada, a retirada de proposição;

d) autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;

e) declarar a proposição prejudicada em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

f) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes à proposição principal;

g) devolver ao autor proposição em desacordo com exigência regimental ou que contiver expressão anti-regimental;

h) encaminhar ao Prefeito as proposições que tenham sido aprovadas;

i) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, quando os projetos de sua autoria forem rejeitados;

j) promulgar Emendas a Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções, bem como, as Leis Municipais, conforme dispõe o art. 51, § 7º, da Lei Orgânica Municipal; e,

~~l) indeferir de plano a tramitação de proposições em desacordo com este Regimento.~~

~~l) indeferir de plano a tramitação de proposições manifestamente inconstitucionais, (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).~~

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;

b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e, se dispuser do serviço próprio de tesouraria, requisitar o numerário ao Executivo;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;

d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

e) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas a Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal; e,

f) apresentar, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara;

§ 2º. Compete, ainda ao Presidente:

a) designar, indicados, os Líderes, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito;

b) designar os membros de Comissão de Representação Externa;

c) reunir a Mesa;

- d) representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;
- e) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno;
- f) promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;
- g) executar as deliberações do Plenário, encaminhando ao Prefeito os pedidos de informações e a convocação de Secretário ou Diretor equivalente;
- h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- i) dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;
- j) licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- l) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- m) anunciar o resultado da votação;
- n) convocar sessões extraordinárias da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;
- o) votar na eleição da Mesa, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou voto de desempate;
- p) substituir o Prefeito em seu impedimento; e,
- q) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.

§ 3º Quando cabível, e com observância de disposições legais, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art. 31. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposição.

Art. 32. Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33. Obedecida à ordem de sucessão estabelecida neste Regimento Interno, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO III

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 34. São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- II - assinar com o Presidente as Resoluções de Mesa da Câmara;
- III - proceder à leitura de toda a matéria do Expediente;
- IV - ler resumidamente ou por extenso a matéria constante do Expediente ou da Ordem do Dia;

- V - fiscalizar a redação das atas;
- VI - delegar, em todo ou em parte, os poderes acima enumerados, ao Segundo Secretário, com o conhecimento do Presidente.

SEÇÃO IV

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 35. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos ou afastamentos ou por delegação do Presidente.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 36. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do Município ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 37. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 2º. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 38. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 39. É proibido o porte de arma no recinto do plenário, exceto no caso de profissionais da área de segurança pública.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 41. As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

§ 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria

submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 42. Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

§ 1º Na constituição de cada Comissão Permanente será levada em consideração a especialização de cada Vereador.

Art. 43. As Comissões terão um Presidente, Vice-Presidente e um Relator, eleitos por seus membros.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e controle de presenças.

§ 3º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 44. As Comissões Permanentes são em número de três, tendo as seguintes denominações:

I - Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Controle Externo;

III - Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social, Infra-estrutura Urbana e Rural, Serviços Públicos, Turismo, Meio Ambiente, Agricultura e assuntos gerais.

Art. 45. As Comissões Permanentes serão instituídas pelo Presidente da Câmara, compostas por três membros, indicados pelos Líderes das Bancadas, observada a proporcionalidade partidária.

§ 1º O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de duas Sessões Legislativas.

§ 2º Na licença, vacância ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo Líder da Bancada a que pertence o titular, sempre que possível.

§ 3º O suplente de vereador pode ser membro de Comissão, porém, sem ocupar cargo de Presidente ou Vice-Presidente. (Incluído pela Resolução nº 22/2023).

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 46. É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final.

a) opinar sobre:

1 – constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe forem distribuídas;

2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;

3 – elaborar a redação final de todos os projetos.

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

a) opinar sobre:

1 – a admissibilidade da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

3 – o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

4 – abertura de créditos adicionais;

5 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;

6 – prestação de contas do Prefeito Municipal;

b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício do controle externo;

c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

d) sugerir medidas:

1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

2 – para responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de decoro parlamentar, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

III - Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social, Infra-estrutura Urbana e Rural, Serviços Públicos, Turismo, Meio Ambiente, Agricultura e assuntos gerais.

a) opinar sobre:

1 – matérias relacionadas com servidor público;

2 – denominação de bens públicos;

3 – indústria;

4 – comércio;

5 – sistema viário do Município e estradas vicinais;

6 – obras públicas.

7 – assistência social;

8 – educação;

9 – saúde;

10 – cultura;

11 – desporto;

- 12 – assuntos relacionados com a área social;
 - 13 – meio-ambiente;
 - 14 – plano diretor;
 - 15 – loteamento urbano;
 - 16 – uso e ocupação do solo;
 - 17 – posturas municipais;
 - 18 – turismo; e,
 - 19 – assuntos gerais.
- b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício da sua competência;
 - c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á com antecedência das outras Comissões, salvo em relação aos projetos do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual que tramitarão exclusivamente na Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

- I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
- II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
- III - formular projetos de lei delas decorrentes;
- IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
- VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
- VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;
- VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;
- IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no mínimo, duas vezes por mês, em dia e horário definidos, salvo não havendo proposição em tramitação.

§ 1º Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação escrita do Presidente da Comissão.

§ 2º As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 49. As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 50. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém, somente os seus membros terão direito a voto.

Art. 51. As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

- I – hora e local da reunião;
- II – nome dos Vereadores presentes;
- III – resumo do expediente;
- IV – relação da matéria distribuída, por assunto e relatores;
- V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

Art. 52. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

§ 1º Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá à decisão que contar com o voto do Presidente.

§ 2º Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente da Comissão requererá ao Líder de partido que indique outro parlamentar para substituí-lo, sempre que possível.

SEÇÃO IV **DOS TRABALHOS**

Art. 53. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 54. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

- I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II – leitura sumária do expediente;
- III – distribuição da matéria, aos relatores, pela Presidência;
- IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;
- V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 55. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de até dez dias, a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

§ 1º Dentro de quarenta e oito horas do recebimento da proposição na Comissão, o Presidente da Comissão distribuirá cópia do processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo Relator.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo prorrogar por vinte e quatro horas, por uma única vez.

§ 3º Vencidos os prazos de que trata o § 2º, o Presidente da Comissão nomeará novo relator para, no prazo de quarenta e oito horas, dar o relato.

§ 4º Caso a Comissão não tenha se manifestado no prazo de que trata o caput deste artigo, a Mesa avocará o projeto de lei para si, para, no prazo de dois dias, elaborar o respectivo parecer.

§ 5º Se houver necessidade de diligências externas, o prazo do Relator começará a fluir a partir do cumprimento das mesmas.

§ 6º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até trinta dias, prorrogável por mais dez dias, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 56. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 2º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo relator.

§ 3º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 4º Caso o parecer do relator seja reprovado pelos membros da Comissão, o Presidente da Comissão, no prazo de dois dias, emitirá novo parecer, devolvendo o processo à Secretaria da Câmara.

§ 5º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais o relator concorde, ser-lhe-á dado o prazo de um dia para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada.

§ 7º Concluído o parecer do relator, a Comissão deliberará sobre a matéria.

Art. 57. Se os pareceres das duas Comissões competentes concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 58. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a discussão e a votação do seu conteúdo no Plenário, salvo se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final for pela rejeição e concluir pelo arquivamento da proposição.

§ 1º Caso o Plenário acate a sugestão de rejeição e arquivamento da Comissão mencionada no “caput” deste artigo, a matéria será imediatamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Caso o Plenário não acate a sugestão de rejeição e arquivamento, a Mesa Diretora avocará o processo para si e dará o parecer no prazo de dez dias.

Art. 59. Ressalvado o disposto no art. 141, § 4º, deste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, nenhuma matéria será submetida à apreciação do Plenário sem o parecer das respectivas Comissões Competentes.

Art. 60. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 61. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 62. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NA COMISSÃO

Art. 63. As vagas das Comissões verificar-se-ão com a renúncia manifestada por escrito, perda da função ou falta não-justificada por três reuniões consecutivas.

§ 1º No caso de substituição dos membros das Comissões Permanentes, pelo não-comparecimento sem justificativa aceita pela Comissão, por mais de três reuniões consecutivas, caberá ao Líder de Bancada a indicação de outro membro da Bancada, sempre que possível, não mais podendo participar de qualquer Comissão durante a respectiva Sessão Legislativa Bienal o Vereador faltoso.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 3º No caso de vacância por renúncia ou perda da função, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, o Presidente da Câmara designará o substituto definitivo ou temporário, mediante indicação do Líder da Bancada a que pertença o lugar, sempre que possível.

§ 4º Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador a nomeação para compor a vaga na Comissão será por indicação do Líder da Bancada, sempre que possível.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 64. As Comissões Temporárias são:

I - representatividade;

I – representativa; (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

II - especiais;

III - de inquérito;

IV - processantes.

§ 1º As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§ 2º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa, que tem sua origem e fins previstos nos artigos 65 e 66, deste Regimento Interno.

SEÇÃO I **DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 65 . A Comissão Representativa funcionará durante o recesso da Câmara de Vereadores e será composta pelos membros eleitos para a Mesa.

§ 1º O Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º A Comissão Representativa será constituída após as realizações das eleições da Mesa Diretora e instaladas automaticamente no período de recesso parlamentar.

§ 3º As reuniões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das Sessões Plenárias da Câmara e serão realizadas mensalmente em dia útil, por ela determinado, desde que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 66. Compete a Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro próprio.

SEÇÃO II **DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 67. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

SEÇÃO III **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao Tribunal de Contas, para apurar a responsabilidade administrativa.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de Bancadas, observada a proporcionalidade partidária, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O Presidente da CPI será o primeiro Vereador signatário da instalação, e em sua primeira reunião com seus membros, elegerá o seu relator e elaborará uma resolução própria da Comissão, deliberando sobre datas de reuniões, prazos, oitiva de testemunhas e outros assuntos pertinentes aos seus trabalhos.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias, requerer a convocação de membros do Poder Executivo e examinar documentos.

§ 4º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 5º A CPI terá o prazo de sessenta dias, prorrogável por até mais sessenta dias, para a conclusão dos seus trabalhos.

§ 6º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 7º Não será constituída CPI enquanto outras duas estiverem em funcionamento.

Art. 69. Compete a Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras previstas em lei, no exercício de suas atribuições:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários do Município, tomar o depoimento de autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

II - intimar indiciados e testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

III - solicitar ao Poder Judiciário da Comarca em que resida ou se encontre os indiciados ou testemunhas, na forma do Código de Processo Penal, em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação.

Art. 70. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterá sugestões, alternativas ou cumulativamente, recomendações à autoridade administrativa competente, solicitação de abertura de Comissão Processante, nos termos do artigo 71 e 72 deste Regimento Interno, solicitação de arquivamento ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, conforme previsto no *caput* do artigo 68, a ser deliberado pelo Plenário.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 71. As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de ato de corrupção, improbidade administrativa e falta de decoro parlamentar, previstas nas legislações federal e municipal, combinadas com a

perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º As Comissões Processantes serão instituídas pelo Presidente da Câmara, compostas por 03 (três) membros, indicados pelos Líderes das Bancadas, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Consideram-se impedidos o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e os membros da Mesa Diretora contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

§ 4º Aplicam-se às Comissões Processantes, no que couberem, as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IV **DAS COMISSÕES EXTERNAS**

Art. 72. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem a concessão de diárias.

TITULO V **DAS SESSÕES** **CAPITULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 73. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e “quorum” para funcionar.

§ 1º. O local é a sala das sessões da sede da Câmara.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. “Quorum” é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 74. As sessões da Câmara serão:

I – ordinárias, duas vezes por mês, uma na primeira quinzena e outra na segunda quinzena do mês, em dia e horário a ser definido em Resolução;

II – extraordinárias, as realizadas fora dos dias ou do horário das ordinárias;

III – solenes;

IV – especiais; e

Parágrafo único. A primeira sessão ordinária será realizada na primeira quarta-feira de fevereiro de cada Sessão Legislativa. (Incluído pela Resolução nº 22/2023).

Art. 75. As sessões terão duração de até 4 (quatro) horas e serão públicas.

Art. 76. A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada a comemoração, homenagem ou recepção de visitante.

Art. 77. Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão, excepcionalmente, usar da palavra visitantes recepcionados ou homenageados, o Prefeito, Secretários Municipais e Diretores de Autarquias ou de órgãos equivalentes, convocados ou espontaneamente presentes, mediante autorização do Presidente.

§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:

I - dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário; e

II - dar aos Vereadores o tratamento de “Excelência”.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

I - formulação de questão de ordem;

II – aparte, se concedido; e

III – requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 78. Durante a sessão é vedado o acesso de pessoa estranha ao Plenário, a não ser expressamente autorizado pelo Presidente.

Art. 79. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara, ou de outra forma que a Mesa entender melhor.

Art.79-A. As sessões da Câmara poderão ser transmitidas ao vivo pelos meios eletrônicos e telemáticos disponíveis, sendo que seus arquivos de mídia (gravação em áudio ou vídeo) fazem parte da ata da sessão respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023). (Incluído pela Resolução nº 22/2023).

Parágrafo único. A forma de transmissão será regulamentada por Resolução própria. (Incluído pela Resolução nº 22/2023).

CAPÍTULO II

DO QUORUM

Art. 80. “Quorum” é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.

§ 1º É necessária a maioria absoluta dos membros para que a Câmara se reúna e delibere.

§ 2º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – regime jurídico de trabalho;

VII – lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

VIII – plano de carreira dos servidores.

§ 3º São exigidos dois terços de votos para:

I – deliberação de projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

IV – cassação de mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa.

V – perda de mandato de Vereador.

Art. 81. A declaração de “quorum”, questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de “quorum” para a votação da ordem do dia, a sessão será levantada, perdendo o Vereador que se fazer ausente á sessão ordinária, parte variável da remuneração, exceto no caso de falta justificada.

CAPITULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82. As sessões ordinárias, que destinam-se às atividades normais de plenário, compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente.

II - Ordem do Dia.

III - Explicações Pessoais.

Art. 83. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores, pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 80, § 1º, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo “quorum” suficiente, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de ata declaratória, sendo descontado a parcela correspondente em lei do subsídio dos Vereadores ausentes. A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§ 4º Em nenhuma hipótese poderá o Plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA
SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 84. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra.

Art. 85. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 85 – O Expediente terá a duração máxima de 2 (duas) horas, a partir do início da sessão, prorrogável por 30 (trinta) minutos, exclusivamente para o espaço de discussão de expediente, vedada a prorrogação para leitura. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

Art. 86. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversas origens;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) recursos;
- l) moções;
- m) outras matérias.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados.

Art. 87. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livre próprio, versando sobre tema livre.

§ 1º O prazo para o orador usar da tribuna, na discussão de pareceres, nos termos do inciso I deste artigo e abordando tema livre, previsto no inciso II, também deste artigo, será, de 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) minutos para conclusão.

~~§ 2º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.~~

~~§ 3º É vedada à cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.~~

~~§ 4º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.~~

~~§ 5º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livre especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.~~

~~§ 6º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.~~

~~§ 7º É facultado ao vereador desistir do uso da palavra.~~

Art. 87 – Finalizada a leitura dos expedientes escritos, o Presidente oportunizará aos Vereadores o uso da palavra para o período de discussão, onde os oradores poderão se inscrever para se manifestarem sobre as matérias lidas no expediente pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 3 (três minutos). (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 1.º A inscrição será realizada pelo orador junto ao 1.º Secretário, e deve se ater aos assuntos tratados na leitura do expediente, sob pena de cassação da palavra pela Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 2.º Cada Vereador terá direito a uma inscrição no período de discussão do expediente. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

SUBSEÇÃO II **DA ORDEM DO DIA**

Art. 88. Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou, ainda, por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, que é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposições, devendo ser organizada na forma do § 4º, do artigo 89, deste Regimento.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente à maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 89. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões ordinárias, exceto o caso de proposição entendida de urgência, conforme art. 91 deste Regimento Interno.

~~§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dadas a publicação, anteriormente.~~

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e

a relação da Ordem do Dia correspondente até o início da sessão. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 2º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) vetos e matérias em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;
- b) projetos de emenda à Lei Orgânica;
- c) projetos de lei complementar;
- d) projetos de lei ordinária;
- e) projetos de decreto legislativo;
- f) projetos de resoluções;
- g) moções;
- h) requerimentos;
- i) outras matérias da ordem do dia.

§ 5º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada para dar posse a Vereador, retirada da Ordem do Dia ou em virtude de preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

§ 7º Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no § 6º.

§ 8º A requerimento de Vereador ou de ofício do Presidente determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

§ 9º Na ordem do dia, a matéria destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

Art. 90. A ordem do dia será distribuída aos Vereadores antes do início da sessão, através de avulsos que conterão a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 91. A requerimento da totalidade dos Líderes de bancadas, qualquer proposição entendida urgente poderá ser incluída na ordem do dia.

Art. 92. A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Anunciada a ordem do dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º A qualquer momento da ordem do dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de *quorum*.

§ 3º Durante a ordem do dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

Art. 93. Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a sessão e, se ainda houver papéis sobre a mesa, serão consignados em ata e encaminhados à tramitação regular.

SEÇÃO III DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 94. O vereador terá a sua disposição, além dos tempos previstos nas diversas fases em que divide a sessão ordinária:

I - cinco minutos para comunicação de Líder, questão de ordem, sustentação de recurso ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;

II – dez minutos para discussão de matéria na ordem do dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

III – quinze minutos para discussão do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

IV – vinte minutos para discussão de matéria da ordem do dia, quando autor, relator da proposição ou Líder de Governo em matérias de iniciativa do Prefeito;

V – três minutos para aparte;

Parágrafo único. Quando a matéria da ordem do dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para discussão de cada parte, será de cinco minutos, e de dez minutos para o autor, relator ou Líder de Governo, improrrogáveis.

SEÇÃO IV DO APARTE

Art. 95. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, colaboração, contestação ou esclarecimento sobre a matéria, pelo período máximo de três minutos, sem prejuízo do tempo do orador.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 96. É vedado o aparte:

I – ao Presidente;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de Líder

IV - em sustentação de recurso;

V – quando o orador, antecipadamente, declarar que não o cederá.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Art. 97. A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

- II – recepcionar visitante ilustre;
- III – ouvir comissão; e
- IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O requerimento de suspensão da sessão ou de destinação de parte dela, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente votado, sem discussão, após o encaminhamento pelo autor.

§ 2º Não será admitida suspensão de sessão, quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

SEÇÃO VI

DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 98. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 99. A sessão plenária extraordinária, convocada pelo Presidente, destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 100. Na sessão extraordinária somente caberá discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

Parágrafo único. A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 101. O Presidente poderá convocar sessão extraordinária sempre que a simples prorrogação da sessão não alcançar os seus objetivos.

§ 1º Nos casos de sessão extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante protocolo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até vinte e quatro horas de antecedência, observados os requisitos do § 1º.

Art. 102. O Presidente também poderá convocar sessão plenária extraordinária por solicitação expressa do Prefeito, em que indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida, bem como, por requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 103. A Câmara também poderá ser convocada extraordinariamente durante

o recesso, ou no caso previsto no art. 9º deste Regimento, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela Mesa ou pela maioria dos membros da Câmara, para reunir-se no mínimo, dentro de 02 (dois) dias, sempre que houver matéria de interesse público, relevante e urgente, a deliberar.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais.

§ 4º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o fornecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º Aplicam-se às sessões objeto desta seção, as mesmas disposições previstas no art. 100 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V **DA SESSÃO SOLENE**

Art. 104. A sessão solene destina-se à comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso da palavra os Vereadores previamente indicados pelo Presidente de comum acordo com as lideranças, o Prefeito, quando presentes, e os homenageados.

§ 1º A sessão solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 2º Na sessão solene será dispensada a leitura de ata, a verificação de presença, não haverá expediente e nem tempo prefixado de duração e sua realização poderá ser requerida por qualquer Vereador.

§ 3º O comparecimento do vereador à sessão solene é facultativo.

CAPÍTULO VI **DA SESSÃO ESPECIAL**

Art. 105. A sessão especial destina-se:

- I – ao recebimento do relatório do Prefeito;
- II – a ouvir Secretário Municipal e Diretor de autarquia ou de órgão equivalente;
- III – à palestra relacionada com interesse público; e
- IV – a outros fins considerados relevantes pela Mesa ou pelo Plenário.

CAPÍTULO VII **DA ATA DA SESSÃO**

Art. 106. Ata é o resumo fiel da sessão e será redigida sob a orientação do 1º Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente depois de aprovada em Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados em ata sucinta, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não a negará.

§ 3º. Cada Vereador poderá impugnar ou pedir retificação de ata, por requerimento que será submetido ao Plenário sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo votado na sessão ordinária seguinte.

§ 4º. Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata, aceita a retificação, a ata será alterada.

~~§ 5º. É vedado ao vereador ausente reunião impugnar ou pedir retificação da ata da sessão.~~

§ 5.º O vereador que não se fez presente à sessão não vota sua ata. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 6.º Poderá ser dispensada a leitura da ata, mediante requerimento aprovado em plenário. (Incluído pela Resolução nº 22/2023).

Art. 107. Ao encerrar-se a sessão legislativa, a ata da última sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos Vereadores presentes.

TITULO VI **DO PROCESSO LEGISLATIVO** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 108. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:

I — projeto de Emenda à Lei Orgânica;

I- Proposta de Emenda à Lei Orgânica; (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

II — projeto de lei complementar;

III — projeto de lei ordinária;

IV — projeto de lei delegada; (Revogado pela Resolução nº 22/2023);

V — projeto de decreto legislativo;

VI — projeto de resolução;

VII — indicação;

VIII — moção;

IX — requerimento, nos casos previstos neste Regimento;

X — emenda;

XI — recurso.

§ 1º As proposições, quanto à forma e redação, deverão:

I — principiar pelo número e data;

- II – conter ementa e preâmbulo;
 - III – expressar o texto com clareza, através de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas;
 - IV – ser assinado pelo autor; e
 - V – estar acompanhado de exposição de motivos.
- § 2º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 109. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I – versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – faça referência à lei, decreto, regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhado de sua transcrição;
- IV – faça menção à cláusula de contrato de concessão sem a sua transcrição por extenso;
- V – seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;
- VI – seja anti-regimental;
- VII – seja apresentada por Vereador ausente à sessão, exceto requerimento de licença deste;
- VIII – contrarie dispositivo das Constituições Federal ou Estadual ou da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Da decisão da Presidência caberá recurso ao Plenário, por parte do autor, ouvida a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 110. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que lhe seguirem.

§ 1º A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente de ofício ou a requerimento de Vereador, fará constituir e tramitar o processo.

Art. 111. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I – ao Presidente, antes de haver recebido parecer de comissão, ou este for contrário; e

II – ao Plenário, se houver parecer favorável.

§ 1º O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, independente de autorização.

§ 2º A proposição que estiver na ordem do dia só poderá ser retirada pelo Prefeito Municipal através do Líder de Governo.

§ 3º O vereador autor da proposição, poderá a qualquer tempo requerer a retirada da mesma, independente de parecer ou deliberação.

Art. 112. Ao término de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Cabe a qualquer comissão ou a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício

da tramitação regimental.

Art. 113. A matéria constante em projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II **DA DISCUSSÃO**

Art. 114. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste regimento, será única, e é a fase dos trabalhos destinados aos debates e à apresentação de emendas.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição diferente sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 115. A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento aprovado pelo Plenário, pedindo destaque para a discussão de parte da proposição.

Art. 116. Após leitura do parecer, cada Vereador inscrito poderá discutir a matéria.

§ 1º O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado em Plenário.

§ 2º Somente será permitido requerer o encerramento de discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contra, entre os quais o autor, salvo desistência expressa destes.

§ 3º O pedido de encerramento não será discutido, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 117. Apresentada emenda à proposição em discussão, será a matéria retirada da ordem do dia e reencaminhada à comissão para exame.

§ 1º Estando a matéria sob regime de urgência, aprovado pelo Plenário, a sessão será suspensa pelo prazo necessário à comissão para exame.

§ 2º Retornando a proposição ao Plenário, na mesma sessão, não serão mais permitidas emendas.

§ 3º A comissão poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos, quando a matéria estiver em seu exame, em qualquer fase da tramitação.

SEÇÃO I **PEDIDO DE VISTA**

Art. 118. O pedido de vista de qualquer matéria poderá ser requerido por Vereador, apenas com encaminhamento de votação, mediante aprovação pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ 1º. O requerimento para adiamento poderá ser verbal e será concedido para estudo da matéria, a qual será encaminhada para vista do Vereador autor do pedido de adiamento.

§ 2º. O adiamento não poderá ultrapassar a data da sessão ordinária seguinte, e o prazo será comum a todos os vereadores interessados. Salvo extrema necessidade e justificável, deferido pelo Plenário, o pedido de vistas poderá ser feito

mais de uma vez.

§ 3º. O prazo do pedido de vista será reduzido se o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Art. 119. A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver quorum, na sessão seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar sob pena de ser considerado ausente, salvo se declarar previamente qualquer impedimento.

§ 2º Considera-se impedido de votar para fins do § 1º, o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consangüíneo ou afim.

§ 3º Será possibilitada abstenção desde que devidamente justificada perante o plenário.

§ 4º Antes de realizada a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá justificar o voto.

§ 5º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 6º O Vereador que estiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

Art. 120. A votação será:

I – simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;

II – nominal, na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário; e

III – secreta, nos casos previstos neste regimento ou a requerimento de Líder, aprovado pelo Plenário.

Art. 121. Na votação simbólica, os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de quorum, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

§ 3º Se os Vereadores estiverem presentes na casa, mas fora do Plenário, o Presidente poderá chamá-los para formar o quorum necessário.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a votação não poderá ser transferida.

Art. 122. Na votação nominal será feita à chamada dos Vereadores que responderão “sim” para aprovar a proposição, e “não” para rejeitá-la.

Art. 123. Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art. 124. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobre cartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna à vista do Plenário nos seguintes casos:

- I – veto;
- II – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – Eleição da Mesa Diretora.

~~Art. 125. A votação far-se-á na seguinte ordem:~~

- ~~I – substitutivo de comissão, com ressalva das emendas;~~
 - ~~II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;~~
 - ~~III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;~~
 - ~~IV – destaque;~~
 - ~~V – emendas sem parecer, uma a uma; e~~
 - ~~VI – emendas em grupo:~~
 - ~~a) com parecer favorável; e~~
 - ~~b) com parecer contrário.~~
- ~~Parágrafo único. Os pedidos de votação em destaque só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.~~
- Art. 125. A votação faz-se-á na seguinte ordem: (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).
- I – Destaques;
 - II - Substitutivo de comissão;
 - III – Substitutivo de vereador;
 - IV – Emendas indicativas e em grupo;
 - V – Emendas;
 - VI – Proposição

SEÇÃO I

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 126. A votação poderá ser adiada até a sessão ordinária seguinte, por decisão do Plenário, a requerimento do Líder.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação de:

- I - veto;
- II - proposição em regime de urgência, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- III - requerimentos submetidos ao Plenário na mesma sessão de apresentação;
- IV - matéria em prazo fatal de deliberação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 127. Consideram-se atos prejudicados:

- I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo autorização da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

- III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
 - IV - a emenda que modifique projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.
- Parágrafo único. A prejudicidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO V **DO PROJETO DE LEI**

Art. 128. Projeto de lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

§1º. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de dois dias, no Mural da Câmara Municipal, ressalvado o acordo de Líderes de que trata este Regimento Interno.

§ 2.º Aplica-se aos Projetos de Lei Complementar o disposto aos Projetos de Lei ordinários, observadas as regras de quórum pertinentes. (Incluído pela Resolução nº 22/2023).

CAPÍTULO VI **DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art.129. Projeto de decreto legislativo é proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo único. São objeto de projeto de decreto legislativo, que dependerão de deliberação do Plenário, entre outros:

- I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;
 - II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;
 - III - cassação de mandatos; e
 - IV - concessão de títulos honoríficos do município.
- V

CAPÍTULO VII **DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 130. O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

- I - regimento interno e suas alterações;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- III - destituição de membros da Mesa;
- IV - conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII **DAS INDICAÇÕES**

Art. 131. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de

interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por esse Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 132. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de parecer e de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a proposição ao exame de Comissão Permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

CAPÍTULO IX **DAS MOÇÕES**

Art.133. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

~~Parágrafo único. A moção será subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores e será lida e despachada à ordem do dia da sessão seguinte para votação, independentemente do parecer da comissão.~~

Parágrafo único. A moção poderá ser apresentada individualmente ou em grupo, e poderá ser incluída na mesma Ordem do Dia em que for apresentada, por requerimento verbal do(s) subscritor(es) à Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

CAPÍTULO X **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 134. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara, por Vereador ou por Comissão.

§ 1º Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 2º O requerimento que dependa de deliberação do Plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.

Art. 135. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – retirada, pelo autor, de sua proposição;
- VI – verificação de votação ou presença;

VII – informações sobre a pauta dos trabalhos;
VIII – preenchimento de vaga em comissão;
IX – justificativa de voto;
X – prorrogação da sessão;
XI – destaque de matéria para votação;
XII – votação por determinado processo;
XIII – encerramento de discussão;
XIV – adiamento de discussão e votação; e,
XV – impugnação ou pedido de retificação de ata.

Art. 136. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membros da Mesa;
II – juntada ou desentranhamento de documentos;
III – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
IV – votos de pesar por falecimento;
V – votos de louvor ou congratulações;
VI – audiência de comissão sobre assunto em pauta;
VII – preferência para discussão de matéria;
VIII – convocação de secretários municipais ou diretores equivalentes;
IX – constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;
X – licença de Vereador;
XI – pedido de urgência;
XII – realização de sessão solene, especial, extraordinária ou secreta;
XIII – destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo serão decididos pelo Presidente.

Art. 137. Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para requerimento que envolva proposição da ordem do dia.

CAPÍTULO XI

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 138. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo, e a emenda parcial é denominada aditiva ou supressiva.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas às emendas.

§ 3º Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

§ 4º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indeferir juntada de emenda.

§ 5º A apresentação de emenda far-se-á:

I – na comissão, quando a matéria estiver sob seu exame;

II – na ordem do dia, mediante pedido de vista.

CAPÍTULO XII **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 139. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Comissão Permanente competente, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II – ~~publicação no Mural da Câmara Municipal;~~

~~§ 1º A Comissão terá prazo de cinco dias úteis para elaborar a redação final.~~

~~§ 2º A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, sem votação.~~ (Revogado pela Resolução nº 22/2023).

CAPÍTULO XIII **DOS AUTÓGRAFOS**

Art. 140. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quanto necessárias, e sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente.

CAPÍTULO XIV **DO REGIME DE URGÊNCIA**

Art. 141. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifiquem seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º O prazo das Comissões será reduzido para três dias em relação aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.

§ 4º Nos projetos que tramitam sob regime de urgência, os pareceres das Comissões Permanentes poderão ser dispensados, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou do Presidente da Câmara, nos próprios autos do projeto de lei.

~~Art.142. Urgência é a abreviação do processo legislativo.~~

Art. 142. A Urgência Legislativa é a abreviação do processo legislativo, por iniciativa parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 1º Configura-se a urgência quando a exigência de ordenação não possa tolerar, sem danos ao município ou ao interesse público, demora superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A urgência não dispensa o quorum específico.

§ 3º O pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador e submetido ao Plenário.

§ 4º Se a urgência for aprovada, a matéria entrará em discussão e votação na mesma sessão.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 143. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a exame de comissão permanente.

§ 1º Durante o prazo de dez dias, os Vereadores poderão encaminhar emendas à Comissão.

§ 2º Esgotado o prazo de apresentação de emendas, a comissão dará parecer, dentro de até dezoito dias, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão julgar conveniente, o projeto será incluído na ordem do dia.

§ 4º A requerimento de um terço dos membros da Câmara, a emenda rejeitada pela comissão será apreciada pelo Plenário.

§ 5º É facultada a realização de consulta pública aos projetos de leis complementares para recebimento de sugestões.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 144. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

~~Art. 145. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, para parecer no prazo de até dez dias.~~

~~§ 1º Emitido o parecer pela admissibilidade do projeto de lei, este será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.~~

~~§ 2º Caso o parecer conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou do orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal.~~

Art. 145. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas Orçamentárias e, após esse prazo, será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para parecer no prazo de até 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 1.º A Comissão emitirá seu parecer avaliando a pertinência e a legalidade das Emendas apresentadas, concentrando as indicativas e rejeitadas em grupo para votação nos termos do art. 125, V.; (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 2.º Caso o parecer seja pela inadmissibilidade da tramitação do projeto orçamentário, a Mesa o devolverá ao Poder Executivo. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

CAPÍTULO III

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

~~Art. 146. O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou voto.~~

~~§ 1º Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no caso de voto, no prazo deste Regimento Interno.~~

~~§ 2º Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da reunião imediata.~~

~~§ 3º A apreciação do voto será feita em única discussão e votação.~~

~~§ 4º A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.~~

Art. 146 – Após a redação final de projeto de lei ou projeto de lei complementar, será encaminhado o texto aprovado ao Chefe do Poder Executivo, para sanção ou voto. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 1.º - Em caso de voto, a proposta retornará ao Poder Legislativo e será encaminhada, imediatamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para parecer sobre o voto. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 2.º - Exarado o parecer da Comissão, a Mesa incluirá a apreciação do voto na Ordem do Dia da reunião subsequente, com trancamento de pauta. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 3.º - Havendo voto total ou voto parcial único, a discussão e votação serão únicos; em caso de voto parcial de mais de um artigo da proposta, a votação poderá sobre realizada sobre cada parte vetada. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

§ 4.º - Os vereadores votarão pela manutenção ou derrubada do voto, sendo que havendo a manutenção do voto a proposta será arquivada ou constará como vetada na redação final, em caso de voto parcial; havendo a derrubada do voto, o Presidente do Legislativo fará a promulgação nos termos da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

CAPÍTULO IV

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 147. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem

as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 1º Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de quarenta e oito horas, será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores, indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que emitirá parecer no prazo de dez dias, salvo deliberação contrário no seu ato de constituição.

§ 2º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 3º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto da emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

§ 4º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 5º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 6º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antecipadamente, cujo trabalho deverá resultar no projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 148. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votado por duas vezes, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

CAPÍTULO V

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 149. Este Regimento Interno somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora;
- II – de um terço dos Vereadores;
- III – de Comissão Especial.

§ 1º A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá por vinte dias na Comissão Competente para recebimento de emendas.

§ 2º No prazo improrrogável de trinta dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 150. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;
- II – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle

Externo, onde permanecerá por quinze dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 151. Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, no prazo referido no inciso II do artigo 150, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de dez dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo poderá requerer diligências.

Art. 152. Terminado o prazo referido no inciso II do artigo 150, sem prejuízo do disposto no artigo 151, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo emitirá parecer no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 153. Findado o prazo de que trata o artigo 152, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de trinta minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 154. Os títulos de cidadão honorário e de cidadão emérito do município serão concedidos pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, por voto de dois terços de seus membros, mediante proposta apresentada por qualquer Vereador, sendo somente conferida uma distinção em cada modalidade por sessão legislativa.

Parágrafo único. Não será concedido título honorífico a pessoas que exerçam cargos em comissão na Administração Pública ou cargo eletivo.

Art. 155. O projeto de decreto legislativo somente será admitido quando atendidos os seguintes requisitos:

- I – biografia completa do homenageado;
- II – anuênci a do homenageado; e,
- III – comprovação de prestação de serviço relevante ao município.

Art. 156. Cada Vereador poderá apresentar um projeto concedendo título honorífico por sessão legislativa.

Parágrafo único – A distinção será materializada pela outorga de uma placa representativa, registrada em livro especial, no qual constarão as causas da distinção e a síntese dos dados biográficos do homenageado.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 157. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será instituída Comissão Processante pelo Presidente da Câmara, com 03 (três) Vereadores, indicados pelos Líderes das Bancadas, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de cinco dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando o resultado, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 158. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de crimes e infrações político-administrativas previstas nas legislações federal e municipal seguirá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 157 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO X

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 159. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO XI

DA LICENÇA DO PREFEITO

~~Art. 160. A solicitação de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.~~

Art. 160. A solicitação de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, recebida como requerimento e processada, à determinação da Mesa, como Projeto de Decreto Legislativo, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independentemente de parecer. (Redação dada pela Resolução nº 22/2023).

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 161. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO XII

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 162. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada por lei de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 163. A Câmara Municipal poderá receber o Prefeito, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, observado o disposto em lei.

Art. 164. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na reunião a que comparecer o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 165. A Mesa da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado, por estes, data e horário.

Art. 166. O Secretário do Município ou Diretor equivalente, quando convocado, enviará à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de até uma hora para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 167. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo, que deverá respondê-lo no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante deferimento do Presidente.

§ 2º O não-atendimento do pedido de informação, ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos neste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 168. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 169. No processo legislativo é facultada a iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 170. A tramitação do projeto de iniciativa popular dependerá dos seguintes requisitos:

I - lista de nomes com as assinaturas e o respectivo número de título de eleitor de cada subscritor;

II - certidão da justiça eleitoral contendo o número de eleitores habilitados a votar no município; e

III - facultativamente, a indicação de um dos signatários, com o respectivo endereço, para defender a proposição nas reuniões das comissões e do Plenário.

§ 1º O indicado referido no inciso III será comunicado das reuniões das comissões e do Plenário em que a proposição inserir a ordem do dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Será de vinte minutos o tempo para a defesa da proposta.

Art. 171. Não se rejeitará proposição de iniciativa popular por erros, vícios de linguagem ou qualquer imperfeição de forma, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final torná-la adequada ao procedimento legislativo.

Art. 172. A proposta popular terá o mesmo procedimento dado às de iniciativa comum.

CAPÍTULO II
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 173. Na primeira Sessão Plenária Ordinária de cada mês, quando solicitado, será destinado, após a Ordem do Dia, a concessão do tempo de trinta minutos para a Tribuna Livre.

§1º Na Tribuna Livre poderão usar da palavra, por quinze minutos improrrogáveis, pessoas indicadas à Mesa, com antecedência de setenta e duas horas, por entidades da sociedade civil.

§2º Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por representantes de partidos políticos.

§3º O orador, ao dispor da Tribuna Livre, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

Art. 174. O orador da Tribuna Livre somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 175. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil ou com qualquer cidadão, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes à sua

área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de dois dias.

Art. 176. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a manifestação, na audiência, das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de cinco minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 177. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 178. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento Interno, para o que qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante oport

se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 179. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 180. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico e a Mesa elaborará projeto de resolução proondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 181. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 183. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, através de acordo de lideranças, e, não havendo acordo, serão decididos em plenário.

Art. 184. Esta Resolução entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2011.

Art. 185. Fica revogada o Projeto de Resolução n.º 07/92, e demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRÉ DA ROCHA (RS), aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro de 2010.

NELSI PAULO RIBEIRO DA SILVEIRA
Presidente Câmara Municipal de Vereadores